

**Portaria n.º 6/91/M**

de 14 de Janeiro

Havendo que estipular a taxa de fiscalização dos bancos comerciais, das unidades bancárias «off-shore» e das sociedades financeiras, bem como das casas de câmbio e balcões de câmbio, referente ao ano de 1990;

Nestes termos;

Obtido o parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º — 1. Relativamente ao ano de 1990, é fixada em 0,3% a percentagem para o cálculo da taxa de fiscalização dos bancos comerciais e dos estabelecimentos dos bancos comerciais com sede no exterior referida no n.º 1 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, e da taxa de fiscalização das sociedades financeiras a que se reporta o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro.

2. A percentagem mencionada no número anterior incidirá sobre o capital social dos bancos comerciais em 31 de Dezembro de 1990 e sobre o capital, naquela data, afecto aos estabelecimentos de bancos comerciais com sede no exterior, bem como sobre o capital das sociedades financeiras realizado na mesma data.

3. No caso dos bancos com sede no exterior que operam no Território com uma licença plena e dispensados de afectar capital aos respectivos estabelecimentos, o cálculo da taxa de fiscalização obedecerá à aplicação da percentagem referida no n.º 1, tomando por referência uma dotação de capital de 30 milhões de patacas para o estabelecimento principal, adicionada de 6 milhões de patacas por cada dependência, sujeita ao limite mínimo de 120 mil patacas e máximo de 200 mil patacas.

Art. 2.º Mantém-se, relativamente ao ano de 1990, a taxa de fiscalização das unidades bancárias «off-shore» prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 25/87/M, de 4 de Maio.

Art. 3.º — 1. A taxa de fiscalização das casas de câmbio prevista no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro, referente ao mesmo ano de 1990, é fixada em 1% do respectivo capital e fundos de reserva existentes em 31 de Dezembro, com o limite mínimo de quinhentas patacas.

2. Às entidades autorizadas a explorar balcões de câmbio aplicar-se-á, nos termos do mesmo artigo, uma taxa anual fixa de mil patacas.

Governo de Macau, aos 10 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

**Portaria n.º 7/91/M**

de 14 de Janeiro

Tornando-se necessário proceder à actualização das taxas a cobrar nos termos do Regulamento Geral da Construção Urbana;

Tendo em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 73.º do Título I do RGCU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º São aprovadas as taxas a cobrar segundo o disposto no Título I do Regulamento Geral da Construção Urbana, constantes da tabela que segue:

**Secção I****(Técnicos, empresas e construtores civis)**

1. Inscrição anual de técnicos, empresas e construtores civis:	
a) Para subscrição de projectos .....	\$ 3 000,00
b) Para direcção de obras .....	\$ 3 000,00
c) Para execução de obras .....	\$ 6 000,00
2. Para cada projecto subscrito, direcção de obra ou execução de obra .....	\$ 600,00

**Secção II****(Taxas de construção)**

1. Em função da superfície de pavimento (área bruta de construção) referente a obra de construção, reconstrução e ampliação, por cada m <sup>2</sup> ou fracção ...	\$ 6,00
2. Pela construção de muros e grades de vedação definitivos, confinantes com a via pública, cumulável com a taxa anterior, por cada metro linear ou fracção .....	\$ 3,50
3. Pela construção de vedação de madeira (não compreende tapumes para obras) ou quaisquer vedações de carácter provisório de sistema ligeiro, por cada metro linear ou fracção .....	\$ 2,50
4. Pela demolição de parte ou da totalidade de construção existente (área bruta de construção) por cada m <sup>2</sup> ou fracção .....	\$ 2,50
5. Pela realização de obras de modificação, por cada 60 dias ou fracção .....	\$ 1 200,00

**Secção III****(Vistorias)**

1. Em função da superfície de pavimento (área bruta de construção) a vistoriar, por cada m <sup>2</sup> ou fracção .....	\$ 2,50
--	---------

2. Vistorias não especificadas, bem como as necessárias à verificação das condições dos edifícios em ruína ..... \$ 600,00

#### Secção IV

##### (Diversos)

1. Planta de alinhamento oficial, por cada exemplar à escala 1:1 000 ..... \$ 120,00

2. Reprodução de plantas em papel sensibilizado, por cada dez decímetros quadrados ou fracção ..... \$ 3,50

3. Reprodução de plantas em telas, por cada dez decímetros quadrados ou fracção ..... \$ 35,00

Art. 2.º As taxas previstas nas Secções II e III, quando aplicadas a áreas de construção destinadas a fins industriais serão reduzidas a metade.

Art. 3.º É revogada a Portaria n.º 150/85/M, de 21 de Agosto.

Art. 4.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1991.

Governo de Macau, aos 11 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

### GABINETE DO GOVERNADOR

*Protocolo de cooperação, no domínio da Educação, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo de Macau*

Considerando a necessidade de definição de condições que permitam o aprofundamento progressivo da articulação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo de Macau no desenvolvimento de acções que garantam, no contexto da Reforma do Sistema Educativo de Macau, a implantação da Reforma Curricular definida em Portugal, nas Escolas Portuguesas do Território, com vista à sua precisa identificação com o sistema nacional de ensino;

Considerando a óbvia importância que assumem os apoios técnico, logístico e humano, do Governo da República Portuguesa no desenvolvimento da política educativa de Macau, especialmente no que se refere ao sistema de ensino português.

O Governo da República Portuguesa, representado pelo Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário de Estado-Adjunto do Ministro da Educação, Dr. José Augusto Perestrello de Alarcão Troni, e o Governo de Macau, representado pelo Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Central, Dr. Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho, estabelecem o presente Protocolo de Cooperação, que segue homologado por S. Ex.<sup>sa</sup> o Ministro da Educação e o Encarregado do Governo de Macau:

#### I

##### Sistema de Ensino Português em Macau

1. O Governo de Macau tomará as providências necessárias, no âmbito da Reforma do Sistema Educativo do Território, que

garantam a autonomia e a identidade do sistema de ensino português, por forma a assegurar a sua integração permanente no sistema nacional de ensino.

2. O Governo da República Portuguesa garantirá todo o apoio à implantação e ao desenvolvimento da Reforma Curricular do sistema de ensino português de Macau, no sentido da sua integração plena e permanente no sistema nacional de ensino, sem prejuízo das necessárias adaptações que, ao nível dos «curricula» e dos conteúdos programáticos, permitam integrar os aspectos relativos às particularidades sociais, culturais e linguísticas do Território.

3. O Governo da República Portuguesa e o Governo de Macau manifestam, desde já, a sua disponibilidade para analisar as medidas necessárias à definição dos diferentes apoios ao funcionamento de uma Escola Portuguesa em Macau, que, no período pós-1999, promova a educação infantil e ministre os ensinamentos básico e secundário, em termos idênticos aos dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos portugueses.

#### II

##### Ensino da língua portuguesa como língua estrangeira em Macau

1. O Governo da República Portuguesa garantirá, através das instituições adequadas, todo o apoio necessário, em termos humanos, técnicos e científicos, ao ensino da língua portuguesa como língua estrangeira em Macau, de acordo com a estratégia definida para o efeito pelo Governo de Macau.

2. O Governo de Macau suportará os encargos financeiros decorrentes desta acção.

#### III

##### Pessoal docente colocado em Macau

1. O Governo da República Portuguesa e o Governo de Macau acordam em analisar, em conjunto, os princípios orientadores do regime jurídico-profissional específico dos docentes que exercem ou venham a exercer funções docentes, ou equiparadas, no território de Macau, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 98, I série, da mesma data.

2. O Governo da República Portuguesa equacionará a possibilidade de reconhecimento, para o sistema de ensino português, da experiência de profissionalização de 21 (vinte e um) professores, não vinculados, realizada sob a responsabilidade do Governo de Macau, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 55/88/M, de 27 de Junho, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 26, de 27 de Junho, para o sistema de ensino oficial português do Território, nos termos e para os efeitos da formação realizada em Portugal.

#### IV

##### Equivalências de graus académicos e acesso ao ensino superior português de alunos oriundos do sistema de ensino chinês de Macau

1. O Governo da República Portuguesa e o Governo de Macau acordam em analisar, em conjunto, os princípios orientadores do regime de equivalência dos graus académicos conferi-